

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.696, DE 2001 (Aposos os Projetos de Lei nºs 599/2003 e 1.415/2003)

Altera a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, para incluir em sua competência as causas de família, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia a competência dos Juizados Especiais Cíveis para neles incluir as Varas de Família.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º.....

V – as ações de família cujo patrimônio não exceda a um imóvel.”

Art. 3º O §2º do artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3-A e 7-A:

“Art. 3-A. Poderão submeter-se ao rito disciplinado por esta Lei, por opção do autor, as ações de investigação de paternidade ou maternidade, de separação judicial, de separação de corpos, de divórcio, de fixação, revisão ou exoneração de alimentos, de regulamentação de visita, de guarda de filhos, bem como outras atinentes ao Direito de Família.

§1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no caput, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento verbal ou escrito, determinar medidas cautelares preparatórias ou incidentais, liminarmente ou após justificação prévia, observados os requisitos legais.

§2º O juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela antecipada, observado o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

§3º A liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, por decisão fundamentada.

§4º Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

§5º A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

.....

Art. 7-A. Nas Varas de família, a conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes.

§1º A conciliação será conduzida por juiz togado, por leigo ou conciliador, desde que estes ajam sob orientação do primeiro.”

Art. 5º O artigo 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 8º

§3º O incapaz poderá ser parte nos processos de competência da Vara de Família.”

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 9º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior e nas causas de família, a assistência é obrigatória. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

309892.227